



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1874846 - RS (2020/0115450-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
JEAN PABLO BARBOSA VELLOZO - RS105116
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA E OUTRO(S) -
RS038849

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DUPLO JUÍZO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DE SÚMULAS EDITADAS PELO STF (283 E 356) SOBRE O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA. INÉRCIA ARGUMENTATIVA.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é duplo, provisório na origem e definitivo na instância superior.
2. A alegação de prequestionamento ficto alegada somente por ocasião do agravo interno configura inovação recursal.
3. As súmulas, que apenas possuem caráter indexante das razões jurídicas aplicadas na jurisprudência, são aplicáveis por analogia.
4. O recurso especial e o recurso extraordinário são espécies de recurso excepcional, com aplicabilidade de amplo núcleo normativo e teleológico comum.
5. Plenamente cabível a invocação de enunciados do STF em julgamento de recurso especial, notadamente se a hipótese versa de forma indistinta sobre o regime dos apelos excepcionais, como é o caso, inequivocamente, das Súmulas 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles) e 356/STF (O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento).
6. Hipótese de incidência da Súmula 283/STF que nem mesmo se limita aos recursos excepcionais, na medida em que retrata norma geral das postulações em juízo: a exigência de interesse. Se determinado capítulo ou dispositivo decisório se sustenta em mais de um fundamento e a parte somente se insurge contra um deles, inexistente interesse recursal, conquanto os demais fundamentos

restarão intocados como sustentáculos da mesma tese, que se manterá incólume, ainda que acolhida a pretensão da sucumbente. A insurgência assim versada, nesse contexto, é inútil, e o recurso, no tópico, mostra-se precariamente construído, a ponto de não merecer conhecimento.

7. A invocação de súmula, conquanto não dispense fundamentação para sua incidência, não exige que argumentos já enfrentados nos paradigmas de jurisprudência retratados pelo enunciado sejam novamente afastados no julgamento presente, ante o princípio da inércia argumentativa inerente ao modelo de precedentes.

8. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 23 de agosto de 2021.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1874846 - RS (2020/0115450-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA
ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
JEAN PABLO BARBOSA VELLOZO - RS105116
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA E OUTRO(S) -
RS038849

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DUPLO JUÍZO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INAPLICABILIDADE DE SÚMULAS EDITADAS PELO STF (283 E 356) SOBRE O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA. INÉRCIA ARGUMENTATIVA.

1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é duplo, provisório na origem e definitivo na instância superior.
2. A alegação de prequestionamento ficto alegada somente por ocasião do agravo interno configura inovação recursal.
3. As súmulas, que apenas possuem caráter indexante das razões jurídicas aplicadas na jurisprudência, são aplicáveis por analogia.
4. O recurso especial e o recurso extraordinário são espécies de recurso excepcional, com aplicabilidade de amplo núcleo normativo e teleológico comum.
5. Plenamente cabível a invocação de enunciados do STF em julgamento de recurso especial, notadamente se a hipótese versa de forma indistinta sobre o regime dos apelos excepcionais, como é o caso, inequivocamente, das Súmulas 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles) e 356/STF (O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento).
6. Hipótese de incidência da Súmula 283/STF que nem mesmo se limita aos recursos excepcionais, na medida em que retrata norma geral das postulações em juízo: a exigência de interesse. Se determinado capítulo ou dispositivo decisório se sustenta em mais de um fundamento e a parte somente se insurge contra um deles, inexistente interesse recursal, conquanto os demais fundamentos

restarão intocados como sustentáculos da mesma tese, que se manterá incólume, ainda que acolhida a pretensão da sucumbente. A insurgência assim versada, nesse contexto, é inútil, e o recurso, no tópico, mostra-se precariamente construído, a ponto de não merecer conhecimento.

7. A invocação de súmula, conquanto não dispense fundamentação para sua incidência, não exige que argumentos já enfrentados nos paradigmas de jurisprudência retratados pelo enunciado sejam novamente afastados no julgamento presente, ante o princípio da inércia argumentativa inerente ao modelo de precedentes.

8. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por Unimed Porto Alegre - Cooperativa Médica Ltda. contra decisão que não conheceu de seu recurso especial (e-STJ fls. 785-795).

A parte agravante aduz, em suma: i) ser incompetente este Tribunal para o juízo de admissibilidade do recurso especial; ii) estar prequestionada a matéria, por suscitada em apelação; iii) ser hipótese de prequestionamento ficto; iv) inaplicabilidade de súmulas do STF ao julgamento do especial.

Requer, assim, a submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 860-867).

É o relatório.

VOTO

A parte desconhece o ordenamento no que tange à regência dos recursos excepcionais. De início, é sabido e consabido que o juízo de admissibilidade do recurso especial comporta duplo controle, na origem, de forma provisória, e também por esta própria Corte, em juízo definitivo. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PRÉVIA CERTIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. IRRELEVÂNCIA. DUPLO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. "A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais" (EDcl no AgInt no REsp 1702212/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018), (AgInt no AREsp

1270928/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 17/08/2018).

2. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp 1.542.181/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2020, DJe 27/4/2020).

O didatismo é, em geral, criticável, mas ante o teor da insurgência, cabe colacionar o ensinamento basilar dos bons manuais de processo, a fim de que a parte possa conhecer de forma inequívoca o direito incidente à sua causa (*grifos acrescidos*):

O CPC aboliu o duplo juízo de admissibilidade dos recursos. Essa foi uma novidade parcialmente modificada ainda no período de *vacatio* do CPC. Em razão da mudança por ela levada a efeito, o recurso especial e o recurso extraordinário passaram a ser os únicos recursos que se submetem a um duplo juízo de admissibilidade.

Interposto o recurso especial ou extraordinário perante o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem, a parte contrária será, imediatamente, intimada para oferecer contrarrazões, em quinze dias (art. 1.030, caput, CPC). Após as contrarrazões, caberá ao Presidente ou Vice-Presidente do tribunal local proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do inciso V do art. 1.030 do CPC.

Será, então, exercido o juízo provisório de admissibilidade. No tribunal superior, é exercido o juízo definitivo de admissibilidade.

Admitido que seja o recurso pelo presidente ou vice-presidente do tribunal local, o juízo provisório ali exercido não vincula o tribunal.

(DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 3, 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 379).

A menção da matéria em peça de apelação não configura prequestionamento. O requisito constitucional de cabimento do recurso se dá, apenas, pela manifestação expressa da origem sobre a matéria, o que não se confunde com menção expressa aos dispositivos de lei. Havendo aquela, mas não esta, fala-se em prequestionamento implícito (dos dispositivos normativos, não da questão jurídica). O CPC/2015, ao dispor sobre o prequestionamento ficto criou, como indica o próprio nome, ficção jurídica de ordem pragmática que permite ter como julgadas questões que, embora não decididas pela origem, possam ser compreendidas por esta Corte (a seu exclusivo juízo), desde que suscitados oportunamente no especial tanto o vício de fundamentação quanto a

incidência da ficção processual.

Confira-se, em termos mais pedagógicos, a doutrina:

Para que o recurso extraordinário e o recurso especial sejam conhecidos, é preciso que haja o pré-questionamento. Considera-se pré-questionamento o enfrentamento, pelo tribunal recorrido no acórdão impugnado, da questão de direito que é objeto do recurso excepcional.

O pré-questionamento é uma exigência que compõe a análise do cabimento dos recursos extraordinários e decorre da interpretação que se deu, historicamente, à expressão "causas decididas", constante dos arts. 102, III, e 105, III, da CF/1988.

O propósito é evidente: o tribunal superior, ao julgar um recurso excepcional, somente deve decidir questão que tenha sido enfrentada pelo tribunal recorrido.

[...]

Esse enfrentamento pode ter sido feito com menção expressa ao dispositivo normativo cuja interpretação é objeto do recurso; é o chamado pré-questionamento expresso.

Mas também é possível que o enfrentamento ocorra sem menção expressa a um dispositivo normativo; nesse caso, há o chamado pré-questionamento implícito, como ocorre, por exemplo, quando a decisão recorrida tenha entendido que se considera motivada uma decisão que se vale de uma paráfrase normativa, violando o inciso I do § 1º do art. 489 do CPC, embora sem fazer menção a ele.

"Se alguma questão fora julgada, mesmo que não seja mencionada a regra de lei a que está sujeita, é óbvio que se trata de matéria 'questionada' e isso é o quanto basta". Há, enfim, em ambos os casos, pré-questionamento.

Para que haja pré-questionamento, não basta a simples indicação ou menção a dispositivo ou a preceito normativo; é preciso haver manifestação sobre o tema, debate ou discussão.

A discussão, a manifestação ou o debate sobre o tema configura o pré-questionamento, ainda que não tenha sido mencionado ou indicado o dispositivo ou preceito normativo.

[...]

Mais recentemente, mas ainda antes do início da vigência do CPC-2015, algumas decisões do STF passaram a encampar o entendimento do STJ, contrário ao prequestionamento ficto. O CPC-2015 consagrou, porém, o antigo entendimento do STF, criando uma ficção legal de pré-questionamento [...].

(DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 3, 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 310-312).

A agitação tardia da hipótese de prequestionamento ficto, somente na

presente oportunidade, configura inovação recursal impassível de conhecimento.

Quanto ao descabimento do manejo de enunciados do STF em recurso especial, poder-se-ia tecer longas loas quanto ao caráter meramente indexante de jurisprudência das súmulas, à interpretação analógica ou outras questões hermenêuticas. Basta, porém, observar que, à data da edição dos textos de resumo de jurisprudência de número 356/STF e 283/STF (1963, no trabalho inaugural de Victor Nunes Leal), apenas existia o extraordinário, desdobrado posteriormente no especial e indistintamente aplicáveis, aos feitos ditos excepcionais, ante sua natureza essencialmente *símile*.

No que tange especificamente à questão estupefactante para a parte, também a doutrina leciona de forma esclarecedora, que me poupa de acrescentar o que seja diante da perspicuidade singela do texto (*grifos acrescidos*):

Recurso extraordinário (ou recurso excepcional, ou recurso de superposição) é gênero do qual são espécies o recurso extraordinário para o STF (art. 102, III, CF/1988) e o recurso especial para o STJ (art. 105, III, CF/88).

[...]

O recurso especial para o STJ é, na verdade, fruto da divisão das hipóteses de cabimento do recurso extraordinário para o STF (antes da CF/1988), que servia como meio de impugnação da decisão judicial por violação à Constituição e à legislação federal. Com a criação do STJ, pela CF/1988, as hipóteses de cabimento do antigo recurso extraordinário foram repartidas entre o STF e o STJ.

O recurso especial nada mais é do que um recurso extraordinário para o STJ.

Esses recursos, pois, têm um regime jurídico comum, com diversas características semelhantes.

Inicialmente, serão examinadas as características gerais dos recursos excepcionais. Depois, as peculiaridades do recurso especial e as do recurso extraordinário.

(DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 3, 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 305-306).

Ocorre, porém, que no caso da Súmula 283/STF, nem mesmo tal condição excepcional dos recursos a informa. O enunciado retrata norma comezinha, exigível de todo e qualquer requerimento judicial, qual seja, o interesse. Se há dois fundamentos que dão suporte independente a determinado capítulo decisório, e a parte se insurge contra um único deles, falta-lhe interesse

recursal, na medida em que ainda que acolhida sua pretensão, o fundamento restante manterá incólume o julgado precariamente impugnado.

Antecipando eventual insurgência da parte, esclarece-se o que se compreende, no ordenamento nacional, interesse. Apela-se à doutrina já mencionada, em volume mais introdutório:

O conceito de interesse de agir é um conceito jurídico fundamental, e não jurídico-positivo, "exatamente porque não decorre de um específico ordenamento jurídico, não variando de acordo com as definições empregadas por cada sistema normativo, sendo, ao contrário, uniforme e constante em todos os ordenamentos.

[...]

Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante.

(DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1, 19. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 404).

A razão de incidência do enunciado, nesse tocando, foi devidamente exposta, tanto assim que não houve insurgência nesse aspecto.

Ademais, a ideia de que a cada menção de súmulas se repita toda a fundamentação e contraposição dialética dos argumentos de lado a lado, já tratados nos paradigmas de jurisprudência que deram origem ao enunciado, não se coaduna com o modelo de precedentes nem se confunde com a exigência de fundamentação dos julgados. Inexistiria, fosse assim, qualquer lógica em se adotar o procedimento de edição de súmulas.

Uma coisa é demonstrar o enquadramento do direito nela consolidado com os fatos da causa; outra, bastante diversa, é ignorar a existência da jurisprudência apenas porque a parte desconhece o direito controvertido e passar a repisar os seus fundamentos, como se a própria súmula inexistisse. No caso específico, ficou bem demonstrada a hipótese processual ensejadora do óbice: a não impugnação dos fundamentos do acórdão de origem acerca de norma regulamentadora da ANS e dispositivos constitucionais, suficientes para mantê-lo independentemente de pronunciamento favorável desta Corte quanto à tese insurgente.

Proceder de modo diverso, discorrendo sobre todos os argumentos que deram origem à súmula aplicada contrariaria não só a lógica que ensejou a criação desse pragmático instituto -- alçado a precedente de efeitos qualificados

no atual CPC, mas prestigiado no sistema processual desde sua criação --, como a assim chamada "inércia argumentativa", inerente ao padrão de manuseio do direito emergente do CPC/15. Socorro-me, mais uma vez, na doutrina escolar (no sentido de registrar saber corrente, e não pretender-se inovadora ou revolucionária):

[...] na interpretação e na aplicação dessa decisão a casos futuros e similares, bastará que o órgão julgador verifique se é ou não caso de distinção ou superação [...] a fundamentação originária do julgamento do incidente se incorporará automaticamente à própria decisão que o invoca, sem a necessidade de repeti-la ou reelaborá-la, razão pela qual não será exigível a observância ao art. 489, § 1º, IV, CPC.

Essa é uma das facetas da inércia argumentativa própria de um sistema de precedentes. Somente assim o sistema ganha o mínimo de racionalidade.

(DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 3, 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 618).

É preciso, ainda, que não se confunda o dever de clareza e de fundamentação dos julgados com alguma imaginária função educativa, de formação em direito, da jurisdição. Os papéis de universidades e tribunais, conquanto ambos nobres e complexos, são diversos e infungíveis (isto é, não permutáveis, não passíveis de serem livremente trocados nem substituírem-se um ao outro).

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.874.846 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0115450-3

Número de Origem:

00111700268849 00232895420208217000 02806239620198217000 03094545720198217000 11700268849
232895420208217000 2806239620198217000 3094545720198217000 70083087148 70083375451 70083849307
90508207520188210001

Sessão Virtual de 17/08/2021 a 23/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

JEAN PABLO BARBOSA VELLOZO - RS105116

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA E OUTRO(S) - RS038849

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS : JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648

JEAN PABLO BARBOSA VELLOZO - RS105116

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : PATRICIA BERNARDI DALL ACQUA E OUTRO(S) - RS038849

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2021